



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.883 DE 2021**

Apensado: PL nº 2.589/2021.

Apresentação: 26/05/2022 14:26 - CMULHER  
SBT-A1 CMULHER => PL 1883/2021

SBT-A n.1

*Institui o Programa Crédito da Mulher no âmbito das instituições financeiras oficiais federais e mecanismos de facilitação do crédito a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres e a microempreendedoras individuais, bem como altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Crédito da Mulher no âmbito das instituições financeiras oficiais federais e mecanismos de facilitação do crédito a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres e a microempreendedoras individuais, bem como altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para aumentar a oferta de crédito em condições acessíveis às mulheres empreendedoras e estimular o desenvolvimento econômico e social brasileiro.

Art. 2º Fica instituído o Programa Crédito da Mulher no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, com o objetivo de assegurar, nas políticas de concessão de crédito dessas instituições, prioridade e condições facilitadas, inclusive taxas de juros reduzidas, para o financiamento de microempreendedoras individuais e de microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres, registradas em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224623645500>



\* C D 2 2 4 6 2 3 6 4 5 0 0 \*

§ 1º Ato do Poder Executivo sobre o Programa Crédito da Mulher definirá, para cada instituição financeira participante, respeitada a competência e a especialidade de cada instituição financeira:

I – o planejamento e as metas correspondentes para que seja alcançada igualdade na cobertura de financiamentos segundo a distribuição por sexo, com previsão de percentual mínimo para empreendimentos de mulheres negras, definido segundo a proporção de mulheres negras sobre o total de mulheres em cada Estado e no Distrito Federal;

II – os aspectos das concessões de crédito que serão facilitados, inclusive garantias e outros requisitos;

III – as linhas de financiamento com taxas reduzidas de juros, abrangendo os diversos financiamentos disponibilizados pela instituição participante, sendo facultada a criação de linhas que disponham de condições favorecidas na comparação com linhas existentes;

IV – os projetos de capacitação e auxílio a empreendedoras, voltados à expansão de negócios e a investimentos, especialmente com base em inovação e uso de novas tecnologias; e

V – outros estímulos ao empreendedorismo feminino.

§ 2º Em conformidade com o disposto no § 1º deste artigo, o Programa Crédito da Mulher:

I – será objeto de ampla divulgação por parte das instituições financeiras participantes e dos meios de comunicação oficiais do Poder Executivo; e

II – estabelecerá mecanismos de busca ativa de potenciais empreendedoras para fomentar o empreendedorismo feminino, especialmente de mulheres negras e em condições de vulnerabilidade social.

§ 3º A redução de juros definida de acordo com o disposto no art. 4º-A da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, constitui um instrumento para aumentar o crédito em condições acessíveis no âmbito do Programa Crédito da Mulher.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224623645500>



\* C D 2 2 4 6 2 3 6 4 5 5 0 0 \*

§ 4º O Programa Crédito da Mulher será executado em articulação com outros programas de crédito nacionais, especialmente o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – Fampe do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, de que trata o art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, de que dispõe a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Art. 3º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A TLP e sua taxa de juros prefixada terão seus valores reduzidos quando forem aplicadas a financiamentos a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres, sendo permitidos valores distintos para diferentes prazos, modalidades e atividades econômicas, de acordo com metodologia fixada pelo Poder Executivo.”

Art. 4º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos no âmbito do Pronampe serão aplicados a financiamentos às microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres.

Parágrafo único. Percentuais mínimos dos recursos de que dispõe o caput deste artigo serão destinados a empresas controladas e dirigidas por mulheres negras, de acordo com a proporção de mulheres negras sobre o total de mulheres em cada Estado e no Distrito Federal.”

Art. 5º Os arts. 8º, 9º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos, sendo renumerado para § 1º o parágrafo único do referido art. 9º:



\* C D 2 2 4 6 2 3 6 4 5 5 0 0 \*

“Art.

8º .....

.....  
§ 6º Os recursos relativos aos serviços sociais autônomos de que dispõe o § 4º deste artigo serão discriminados quanto ao uso para apoiar diretamente empreendimentos de mulheres, considerando também critérios de cor ou raça.”

“Art. 9º .....

§ 1º .....

§ 2º Na consecução das competências de que dispõe o caput deste artigo serão definidas diretrizes e aportados recursos correspondentes para priorizar, facilitar e apoiar o empreendedorismo feminino. (NR)”

“Art. 11. .....

.....  
§ 4º O Conselho Deliberativo de que dispõe o caput deste artigo estabelecerá planejamento de longo prazo e programação anual dos recursos financeiros para as políticas destinadas ao apoio dos empreendimentos de mulheres, especialmente nas áreas de crédito e garantias e na capacitação de pequenos negócios, sendo discriminados recursos mínimos para mulheres negras, em conformidade com o disposto no § 6º do art. 8º desta Lei.

§ 5º Para o cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, serão alocados, até que ocorra igualdade de cobertura segundo a distribuição por sexo, percentuais mínimos para os recursos do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – Fampe do Sebrae destinados a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres.

§ 6º Relatório pormenorizado sobre o planejamento de longo prazo e a programação anual previstos no § 4º deste artigo e



\* C D 2 2 4 6 2 3 6 4 5 5 0 0 \*

sobre o uso de recursos para apoiar diretamente empreendimentos de mulheres definido no § 6º do art. 8º deste artigo será enviado anualmente ao Congresso Nacional.”

Art. 6º O Poder Executivo enviará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado relativo ao Programa Crédito da Mulher e aos mecanismos de facilitação do crédito previstos nesta Lei, contendo as seguintes informações:

I – número de operações, valores, prazos e taxas de juros aplicadas, incluindo dados sobre médias e medianas, nas concessões de crédito para microempresas, para empresas de pequeno porte e para microempreendedores individuais, por sexo e por sexo e cor ou raça do microempreendedor ou dos controladores e dirigentes, bem como por setor econômico e região;

II – número de microempresas, de empresas de pequeno porte e de microempreendedoras atendidas no âmbito do Programa Crédito da Mulher, assim como receita e postos de trabalho vinculados a cada microempreendedora ou tipo de empresa, por setor econômico e região;

III – número de operações, valores, prazos e taxas de juros aplicadas, incluindo dados sobre médias e medianas, nas concessões de crédito para microempresas, para empresas de pequeno porte e para microempreendedoras individuais, por setor econômico e região, atendidas pelo Programa Crédito da Mulher; e

IV – outros dados relevantes para o estudo do acesso das empreendedoras ao mercado de crédito.

Parágrafo único. O primeiro relatório de que dispõe o caput deste artigo será enviado em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224623645500>



\* C D 2 2 4 6 2 3 6 4 5 0 0 \*

**Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Apresentação: 26/05/2022 14:26 - CMULHER  
SBT-A1 CMULHER => PL 1883/2021

**SBT-A n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224623645500>



\* C D 2 2 4 6 2 3 6 4 5 5 0 0 \*